



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE  
- CEP: 50080-800 - F:(81) 31810501

Processo nº **0022383-37.2020.8.17.2001**

REPRESENTANTE: 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA - EPECOL, COLEGIO FAZER CRESCER LTDA, GRUPO GENESE DE ENSINO LTDA., COLEGIO MOTIVO LTDA, ESCOLA MATER CHRISTI LTDA

Vistos...

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** ingressou com uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **COLÉGIO EQUIPE, COLÉGIO FAZER CRESCER LTDA, COLÉGIO GGE e COLÉGIO MOTIVO UNIDADES BOA VIAGEM E CASA FORTE (MATER CHRISTI)**, perseguindo uma tutela provisória de urgência para determinar que os demandados:

*“a) Assegurem a **todos** os responsáveis financeiros dos contratos escolares a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 30% (por cento) as mensalidades, a **partir do mês de maio**, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;*

*a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de maio, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de junho, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato com cobrança em desacordo, valor a ser revertido para o Fundo Estadual do Consumidor;*

*b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);*

*c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;*

*d) Abstenham-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;*

e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, a planilha de custos previstos para o exercício de 2020, efetuada nos termos do art. 2º da Lei da Lei 9.870/99 (excetuando-se o Colégio Equipe e o Colégio GGE, que já apresentaram a mencionada planilha dos autos do Inquérito Civil);

f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;

g) Que seja determinado à Receita Federal o encaminhamento dos dois últimos balanços anuais dos estabelecimentos demandados.”

A presente ação foi inicialmente distribuída à Seção A da 2ª Vara Cível da Capital e lá foi concedida parcialmente a tutela (ID n. **61831062**), mais precisamente, acolhido o pedido de redução da mensalidade, no entanto, apenas no percentual de 20% e não 30% como requerido.

Aliás, com exceção do item ‘g’ da peça inaugural, os demais pedidos foram acolhidos sem ressalvas.

O Colégio Equipe, crendo ser a Seção A desta 31ª Vara Cível da Capital o Juízo prevento, pediu a suspensão do pronunciamento judicial, ao argumento de que nesta Vara tramita uma ACP, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, distribuída antes da ação correspondente ao presente feito, a saber, processo n. 0021629- 95.2020.8.17.2001.

O pedido de suspensão dos efeitos da tutela de urgência foi indeferido – cf. Id nº 61948976, ficando prejudicada a análise dos embargos de Id nº 61905192.

O Colégio Equipe apresentou novos embargos (Id nº 62044770) sustentando, noutros termos, haver omissão no pronunciamento que concedeu a tutela provisória – **Id nº 61831062.**

Disse que não restou claro (i) “se a intenção da alínea ‘b’ é, efetivamente, cumular todo e qualquer desconto já concedido ao longo do corrente ano letivo com os descontos determinados na decisão ora guerreada”; (ii) em relação à alínea “f”, “como deve ser elaborado o relatório, quais informações são relevantes para as pretensões deste MM. Juízo e/ou do MPPE e o que seria “documentação comprobatória” – seriam todos os comprovantes de pagamentos realizados pelo Embargante mês a mês? Qual o critério estabelecido para apontar redução de custo – o valor total dos custos reduzidos ou item por item?”; (iii) em relação à alínea “g”, se a apresentação dos dois últimos balanços “deve ser feita nos autos e os autos passam a correr em sigilo ou deve ser apresentado diretamente ao MPPE e apenas informado nos autos?”.

Na oportunidade, requereu, ainda, em outras palavras, que se adie o cumprimento das alíneas “f” e “g”, diante das restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 49.017/2020 e Ato Conjunto nº 11 de 12 de maio de 2020.

O MP, por seu turno, pediu a reunião dos processos aqui citados – Id nº 62112231.

Na sequência, foi juntada a cópia da **decisão interlocutória (Id nº 62117921) proferida em sede de Agravo de Instrumento**, a propósito, recurso interposto pelo Colégio Equipe contra o pronunciamento que indeferiu a suspensão dos efeitos da tutela de urgência.

No seio do AI foi decidido que:

*“Quanto ao primeiro requisito (probabilidade do direito), penso se achar também evidente. Explico!*

*A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) instalou uma das maiores crises de escala global, inclusive, afetando quase todas as atividades desenvolvidas no país. De tal modo, todos os esforços da humanidade se voltam a evitar a proliferação do COVID-19, bem como suas inexoráveis consequências jurídicas.*

*No caso, havendo sinais de conexão entre as Ações Cíveis Públicas ajuizadas pela 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Proc. nº 0021629-95.2020.8.17.2001 e 0022383-37.2020.8.17.2001), excepcionalmente e independentemente da manifestação da parte contrária, na atual conjuntura deve ser prestigiada a segurança jurídica na prolação de decisões judiciais.*

*Assim, ante o possível colapso econômico decorrente do desfazimento liminar das obrigações assumidas nos contratos educacionais e sendo provavelmente competente o Juízo da 31ª Vara Cível da Capital para conhecer de ambas as demandas, por cautela, devem ser suspensos os efeitos da decisão que fixou em 20% o montante de redução das mensalidades escolares.*

*O segundo requisito legal - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo-, também se encontra presente, pois há evidente impacto financeiro nas instituições de ensino e, por consequência, comprometimento do próprio ensino.*

*Por fim, registro a aplicação do efeito expansivo subjetivo do recurso, porque, ainda que se trate de litisconsórcio simples, a tese aproveita a todos os demais litisconsortes passivos da ação civil pública.*

*Isto posto, defiro o pedido de efeito ativo, a fim de suspender os efeitos da decisão de ID nº 61831062 para todos os litisconsortes passivos da Ação Civil Pública (Proc. nº 0022383-37.2020.8.17.2001), até a manifestação do Magistrado “a quo” competente, quanto a eventual prevenção do Juízo da 31ª Vara Cível da Capital”.*

O Colégio GGE também noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência – Id nº 62142882.

A ACP foi remetida para esta 31ª Vara Cível da Capital - Seção A por força de decisão de Id nº 62176356.

Os colégios *Equipe e GGE* contestaram – Ids nº 62205687 e nº 62531111.

Houve pronunciamento deste Juízo nos termos do Id nº 62264039.

### **Relatei. Passo a fundamentar.**

De pronto, importa recordar que os **embargos de declaração** têm natureza jurídica de recurso (cf. 994, IV do CPC/15), com a finalidade de “complementar decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. **Não tem caráter substitutivo da decisão embargada**, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material.” (In, Nota 3 ao art. 1.022 do CPC – Código de Processo Civil

Comentado – Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Revista dos Tribunais - 16ª edição). (Realcei).

No caso, a parte embargante alega omissões a serem estancadas quanto aos itens “b”, “f” e “g” do pronunciamento judicial combatido.

Penso, contudo, não haver omissões.

Primeiro, porque a decisão de Id nº 61831062 foi clara quanto a matéria relativa a compensação com eventuais descontos já ofertados, não havendo margem para dúvida, ante a exemplificação contida no pronunciamento, vale dizer, *“pagamento pontual, convênios, etc”*.

No que tange ao item “f”, creio que a resposta está na leitura conjunta com o item “e”, eis que se existe uma “planilha de custos previstos para o exercício de 2020” certamente deve existir uma planilha de custos relativa ao efetivamente gasto no mês de referência, a ser acompanhada dos documentos que a parte entender pertinentes para comprovar o que está ilustrado em dita planilha.

Quanto a suposta omissão indicada no item “g”, ficou claro também que a exibição dos balanços deve ocorrer nos autos. Observe-se: (...) *“as próprias instituições demandadas apresentem para conhecimento exclusivo do Ministério Público e do juízo, sob proteção de sigilo fiscal, seus dois últimos balanços anuais, os quais devem permanecer sob sigilo e acessíveis apenas às partes”*.

Em resumo, não há omissão a ser estancada.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, na medida em que não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No mais, lembro que, em **decisão de Id nº 62117921, proferida no seio do Agravo de Instrumento, foi deferido o pedido de efeito ativo** *“a fim de suspender os efeitos da decisão de ID nº 61831062 para todos os litisconsortes passivos da Ação Civil Pública (Proc. nº 0022383-37.2020.8.17.2001), até a manifestação do Magistrado “a quo” competente, quanto a eventual prevenção do Juízo da 31ª Vara Cível da Capital”*. (Destaquei).

*Ora, se foi no sentido suspender os efeitos até que o magistrado “a quo” se pronunciasse, entendo que, a partir da decisão de Id n. 62176356 - Pág. 1 e da de Id n. 62411190 proferida no processo n. 0021629-95.2020.8.17.2001, o pronunciamento referente a revisão das mensalidades continua a produzir seus efeitos em todos os seus termos, decisão esta que ora ratifico – Id 61831062, tudo com amparo no §4º do art. 64 do CPC/15.*

Por fim, reconhecendo a conexão entre as ações - ACP nº 21629-95.2020.8.17.2001 e a ACP nº 23363-81.2020.8.17.2001 - estendo os efeitos da tutela aos processos supramencionados, devendo a Diretoria Cível fazer constar cópia da presente decisão em cada um deles, com os expedientes de estilo.

Cumpra-se, no que for cabível, o que foi lançado no Id nº 62264039 - Pág. 1.

Levando em conta que a parte embargante pode ter total acesso, por meio eletrônico, à documentação requerida pelo MP, não vejo como acolher o pedido para adiar o cumprimento da determinação correspondente.

Expeçam-se ofícios ao Des. Agenor Ferreira de Lima Filho – 5ª Câmara Cível e ao Des. Itabira de Brito Filho – 3ª Câmara Cível, encaminhando cópia deste pronunciamento judicial.

Intimações necessárias.

Recife, 15 de junho de 2020.

**Cátia Luciene Laranjeira de Sá**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: **CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA**  
**15/06/2020 07:38:47**  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **63353084**



20061507384743500000062192625